

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REVENDAS DE VEÍCULOS USADOS POR VÍCIOS OCULTOS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**CIVIL LIABILITY OF USED VEHICLE DEALERSHIPS FOR LATENT DEFECTS
UNDER THE CONSUMER PROTECTION COD**

Ciências Sociais Aplicadas • 24/08/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/787548128](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/787548128)

Davi Carlete de Oliveira¹

Erik Silverio Coser²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil das revendas de veículos usados por vícios ocultos à luz do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência brasileira. A pesquisa justifica-se pela crescente incidência de conflitos decorrentes da comercialização de veículos usados, especialmente em situações nas quais defeitos não aparentes são identificados apenas após a aquisição do bem. Além disso, o estudo revela-se relevante diante da necessidade de compreender os mecanismos jurídicos destinados à proteção do consumidor, considerado parte vulnerável da relação de consumo, bem como os limites da responsabilidade atribuída às revendas que atuam profissionalmente no mercado automobilístico. Inicialmente, examinou-se a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica, destacando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações de compra e venda de veículos usados. Em seguida, foram analisados os vícios ocultos, o dever de informação, a responsabilidade objetiva das revendas e os instrumentos legais destinados à tutela do consumidor. Por fim, realizou-se o estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça estaduais, com enfoque nos entendimentos relacionados à responsabilidade civil, à reparação dos danos e à inversão do ônus da prova. Conclui-se que as revendas de veículos usados respondem objetivamente pelos vícios ocultos existentes nos produtos que comercializam, cabendo-lhes o dever de reparar os prejuízos suportados pelo consumidor quando constatada a inadequação do bem ao uso a que se destina. A pesquisa foi desenvolvida por meio do método dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica, análise legislativa e pesquisa jurisprudencial, com fundamento na doutrina especializada, na legislação consumerista e nos precedentes dos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Vício Oculto; Veículos Usados; Código de Defesa do Consumidor; Revendas.

ABSTRACT

This study aims to analyze the civil liability of used vehicle dealerships for hidden defects in light of the Brazilian Consumer Protection Code and national case law. The research is justified by the increasing number of disputes arising from the sale of used vehicles, especially in situations where non-apparent defects are discovered only after the acquisition of the asset. Furthermore, the study is relevant due to the need to understand the legal mechanisms designed to protect consumers, who are considered the vulnerable party in consumer relations, as well as the limits of the liability imposed on dealerships operating professionally in the automotive market. Initially, the research examines consumer protection as a fundamental right and a principle of the economic order, highlighting the applicability of the Consumer Protection Code to transactions involving the sale and purchase of used vehicles. Subsequently, it analyzes hidden defects, the duty to provide information, the objective liability of dealerships, and the legal instruments available for consumer protection. Finally, the study investigates the case law of the Superior Court of Justice and State Courts, focusing on decisions concerning civil liability, compensation for damages, and the reversal of the burden of proof. It is concluded that used vehicle dealerships are objectively liable for hidden defects existing in the products they market and are therefore required to compensate consumers for losses resulting from defects that render the vehicle unsuitable for its intended use. The research was conducted through the deductive method, using bibliographical review, legislative analysis, and case law research, based on specialized legal doctrine, consumer legislation, and

judicial precedents.

Keywords: Civil Liability; Hidden Defects; Used Vehicles; Consumer Protection Code; Dealerships.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil das revendas de veículos usados por vícios ocultos, à luz do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência brasileira, verificando em que medida a atuação profissional das revendas impõe deveres de informação, cautela e reparação diante de defeitos não aparentes constatados após a aquisição do bem.

Inicialmente, examina-se a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica, evidenciando que a Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor a uma posição de especial relevância dentro do sistema jurídico brasileiro. A partir dessa perspectiva, o Código de Defesa do Consumidor é compreendido como instrumento de concretização dos comandos constitucionais, destinado a corrigir desigualdades materiais existentes nas relações de consumo.

Ainda no primeiro capítulo, são analisados os princípios estruturantes do microssistema consumerista, especialmente a vulnerabilidade, a boa-fé objetiva, a transparência, o dever de informação, o equilíbrio contratual, a hipossuficiência e a proteção da confiança legítima. Tais fundamentos demonstram a incidência do CDC nas relações envolvendo a comercialização de veículos usados, sobretudo em razão da superioridade técnica e informacional das revendas perante o consumidor.

No segundo capítulo, aborda-se o conceito de vício oculto e sua distinção em relação ao vício aparente, com destaque para os arts. 18 e 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em seguida, são examinados os principais vícios ocultos encontrados em veículos usados, como defeitos mecânicos, falhas eletrônicas, problemas estruturais, histórico de sinistros, recuperação após enchentes e adulteração de hodômetro.

O segundo capítulo também analisa o dever de informação das revendas, a responsabilidade objetiva do fornecedor, a limitação da cláusula “veículo vendido no estado” e a responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de fornecimento. Com isso, demonstra-se que a revenda, por atuar profissionalmente no mercado automobilístico, não pode transferir ao consumidor os riscos inerentes à atividade econômica que desenvolve.

No terceiro capítulo, examina-se a aplicação jurisprudencial dos fundamentos desenvolvidos ao longo do trabalho, com destaque para o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da vida útil do produto, da garantia legal e da responsabilidade do fornecedor por vícios ocultos. Também são analisados precedentes dos Tribunais de Justiça estaduais, especialmente em casos envolvendo vícios ocultos, responsabilidade solidária, contratos coligados, danos materiais e danos morais.

Além disso, o terceiro capítulo aborda a caracterização do dano moral nas hipóteses em que o vício oculto ultrapassa o mero aborrecimento, bem como a importância da inversão do ônus da prova nas demandas consumeristas. Desse modo, demonstra-se que a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de proteção efetiva

ao consumidor diante da complexidade técnica dos veículos usados e da dificuldade de comprovação dos defeitos ocultos.

A pesquisa foi desenvolvida por meio do método dedutivo, partindo-se da análise dos fundamentos constitucionais e legais da proteção do consumidor para, posteriormente, examinar sua aplicação específica nas relações envolvendo a compra e venda de veículos usados. Para tanto, foram utilizados como base a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, legislação específica, doutrina especializada e precedentes jurisprudenciais.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa possui natureza bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com análise de obras doutrinárias, artigos acadêmicos, dispositivos legais e decisões judiciais relacionadas ao tema. A abordagem adotada é qualitativa, uma vez que busca compreender o alcance jurídico da responsabilidade civil das revendas diante dos vícios ocultos, bem como os critérios utilizados pela jurisprudência para assegurar a tutela do consumidor.

2. A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A INCIDÊNCIA DO CDC NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A proteção jurídica do consumidor, no ordenamento brasileiro, não pode ser compreendida apenas como uma disciplina infraconstitucional destinada a regular relações privadas de compra e venda, mas como verdadeira projeção dos direitos fundamentais no campo das relações econômicas. A Constituição Federal de 1988, ao inserir expressamente a defesa do consumidor no rol dos direitos e garantias fundamentais, deslocou a matéria de uma perspectiva

meramente patrimonial para uma dimensão constitucional, social e protetiva, reconhecendo que o consumidor ocupa posição de vulnerabilidade no mercado de consumo e, por isso, necessita de tutela jurídica diferenciada. Nesse sentido, o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (Brasil, 1988).

Essa previsão constitucional revela que a defesa do consumidor não constitui simples faculdade legislativa, mas verdadeiro mandamento de proteção obrigatória. O constituinte de 1988, ao reconhecer a assimetria existente entre consumidor e fornecedor, inseriu a matéria no núcleo dos direitos fundamentais, de modo que a proteção consumerista passou a representar instrumento de concretização da igualdade material. Em uma sociedade marcada pela massificação dos contratos, pela padronização das ofertas e pela superioridade técnica, econômica e informacional dos fornecedores, a igualdade meramente formal mostra-se insuficiente para equilibrar a relação jurídica. Por essa razão, a defesa do consumidor passou a funcionar como mecanismo constitucional de compensação da desigualdade estrutural existente no mercado (Dobarro, 2017).

A constitucionalização da matéria também se evidencia no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, que inclui a defesa do consumidor entre os princípios da ordem econômica. Essa inserção demonstra que a livre iniciativa, embora protegida constitucionalmente, não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em conformidade com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a proteção do consumidor. A ordem econômica constitucional brasileira admite a atividade empresarial, mas exige que ela seja exercida de forma ética, equilibrada e compatível com os direitos fundamentais. Assim,

o desenvolvimento econômico não pode ocorrer à custa da fragilização do consumidor, tampouco pode o mercado ser compreendido como espaço imune à intervenção normativa do Estado (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor surge como instrumento de concretização direta dos comandos constitucionais. O próprio art. 1º da Lei nº 8.078/1990 estabelece que o Código institui normas de proteção e defesa do consumidor “de ordem pública e interesse social”, nos termos dos arts. 5º, XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal (Brasil, 1990). A expressão “ordem pública e interesse social” revela que as normas consumeristas não se limitam à vontade das partes, nem podem ser afastadas por convenções particulares quando houver prejuízo ao consumidor. Trata-se de legislação cogente, destinada à proteção da dignidade, da segurança e do equilíbrio nas relações de consumo. (Duarte; John; Verneck, 2022)

A vulnerabilidade constitui o fundamento central do Direito do Consumidor. Diferentemente da hipossuficiência, que depende da análise do caso concreto, a vulnerabilidade é presumida em favor do consumidor, pois decorre da própria estrutura do mercado de consumo. O consumidor, em regra, não possui o mesmo domínio técnico, econômico e informacional que o fornecedor, especialmente em relações envolvendo produtos complexos, como veículos automotores. O reconhecimento dessa condição não representa privilégio indevido, mas mecanismo de realização da igualdade substancial, permitindo que sujeitos desiguais sejam tratados desigualmente na medida de suas desigualdades. A doutrina consumerista associa essa vulnerabilidade diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que práticas

abusivas, informações inadequadas, cláusulas desproporcionais, produtos defeituosos e condutas empresariais incompatíveis com a boa-fé podem comprometer a esfera de proteção do consumidor. Nesse sentido, a proteção consumerista vincula-se à necessidade de colocar todos os consumidores em posição de igualdade material diante de um sistema que naturalmente tende à prevalência dos agentes economicamente mais fortes (Dobarro, 2017).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento doutrinário:

Na sociedade de consumo todos os consumidores devem estar em igualdade, não podendo ser diminuídos perante um sistema que naturalmente tende à prevalência dos que possuem maior poderio econômico, razão pela qual há forte ligação entre a vulnerabilidade do consumidor e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Mediante a vulnerabilidade, atinge-se a igualdade material, tão almejada pela Constituição de forma a colocar todos os cidadãos em um mesmo nível nas relações jurídico-sociais (Dobarro, 2017, p. 9).

No mercado de veículos usados, essa vulnerabilidade se manifesta de forma ainda mais intensa. O comprador, em regra, não possui conhecimento técnico suficiente para identificar vícios mecânicos, estruturais, eletrônicos ou documentais ocultos no momento da aquisição. Já a revenda, por atuar profissionalmente no ramo, possui melhores condições de avaliar a procedência, o estado de conservação e os riscos inerentes ao produto comercializado. Assim, a constitucionalização da defesa do consumidor fornece a base teórica necessária para justificar a incidência rigorosa do Código de

Defesa do Consumidor nessas relações, sobretudo quando a assimetria informacional impede que o consumidor exerça sua liberdade contratual de maneira plenamente consciente (Solano, 2025).

Portanto, a defesa do consumidor, ao ser elevada à categoria de direito fundamental e princípio da ordem econômica, passou a desempenhar função estruturante no sistema jurídico brasileiro. Sua finalidade não é apenas corrigir abusos pontuais, mas reordenar as relações de mercado a partir da dignidade humana, da boa-fé, da transparência e do equilíbrio contratual. No caso específico da compra e venda de veículos usados, essa base constitucional assume papel decisivo, pois impede que a autonomia privada seja utilizada como justificativa para transferir ao consumidor todos os riscos da atividade econômica desenvolvida pela revenda. A proteção consumerista, assim, constitui verdadeiro instrumento de justiça contratual e de contenção dos desequilíbrios inerentes ao mercado de consumo (Cavaliere Filho, 2012).

A partir da constitucionalização da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua vulnerabilidade como fundamento estruturante das relações de consumo, torna-se imprescindível compreender os princípios que orientam a aplicação prática do Código de Defesa do Consumidor. A proteção conferida pela Constituição Federal não se esgota na simples previsão normativa dos arts. 5º, XXXII, e 170, inciso V, da Constituição da República, mas projeta-se concretamente por meio de um conjunto principiológico destinado a reequilibrar as relações jurídicas marcadas pela desigualdade entre consumidor e fornecedor. Nesse contexto, o CDC consolidou princípios voltados à harmonização das relações de consumo, impondo padrões éticos de conduta e limitando práticas

capazes de comprometer a confiança, a transparência e a segurança do consumidor no mercado. Assim, a boa-fé objetiva, o dever de informação, a transparência, o equilíbrio contratual, a hipossuficiência e a proteção da confiança legítima passaram a exercer função essencial dentro do microssistema consumerista, especialmente em relações contratuais complexas e marcadas por significativa assimetria informacional, como ocorre na comercialização de veículos usados (Amaral; Harada; Moura, 2016).

A boa-fé objetiva ocupa posição central no sistema consumerista, pois não se limita à intenção subjetiva das partes, mas impõe um padrão objetivo de comportamento leal, cooperativo e honesto. Diferentemente da boa-fé subjetiva, relacionada ao estado psicológico de ignorância ou crença legítima, a boa-fé objetiva funciona como verdadeira regra de conduta, exigindo que fornecedor e consumidor atuem com correção, lealdade e respeito às legítimas expectativas criadas durante a relação contratual. Nesse contexto, projeta deveres que ultrapassam a obrigação principal assumida no contrato, abrangendo os chamados deveres anexos, laterais ou colaterais, entre os quais se destacam os deveres de informar, cooperar, agir com lealdade, proteger a confiança da outra parte e evitar comportamentos contraditórios. Assim, ainda que não estejam expressamente previstos no instrumento contratual, tais deveres integram o conteúdo jurídico da relação de consumo por força do próprio ordenamento jurídico (Mendes; Canela, 2014).

A respeito da relevância dos deveres colaterais na relação de consumo, destaca-se o seguinte entendimento:

A boa-fé objetiva, também chamada boa-fé contratual, constitui princípio normativo que permeia toda a relação obrigacional. Mais do que exigir o cumprimento literal das prestações, impõe padrões de lealdade, probidade e cooperação em todas as etapas do vínculo, desde as tratativas preliminares até a fase posterior ao adimplemento. O princípio orienta credor e devedor a preservar a confiança recíproca, prestar informações claras e suficientes, zelar pela integridade patrimonial e pessoal da parte contrária e adotar condutas que assegurem equilíbrio na execução do contrato. (Lima; Ziurkelis, 2025, p. 5)

A transparência apresenta-se como decorrência direta da boa-fé objetiva e representa um dos pilares das relações de consumo. O fornecedor não deve apenas disponibilizar informações, mas fazê-lo de modo claro, preciso, ostensivo e compreensível ao consumidor médio. O dever de informação adequada constitui uma das expressões mais concretas deste princípio, exigindo que sejam fornecidos dados relacionados às características, qualidade, riscos, garantias e demais elementos essenciais do produto ou serviço ofertado. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que esse dever incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, permitindo que o consumidor compreenda adequadamente as condições reais do negócio jurídico celebrado (Benjamin, 2012).

No mercado de veículos usados, o dever de informação assume densidade ainda maior, pois há manifesta assimetria técnica entre a revenda e o comprador. A loja ou concessionária atua profissionalmente no ramo, possuindo melhores condições de

verificar procedência, estado mecânico, histórico de manutenção, existência de sinistro, adulterações e eventuais vícios ocultos. O consumidor, por outro lado, geralmente não dispõe de conhecimento técnico suficiente para identificar problemas estruturais ou mecânicos no momento da compra. Por isso, a omissão de informação relevante por parte da revenda não representa simples falha comunicacional, mas violação à boa-fé objetiva e à confiança depositada pelo consumidor (Solano, 2025).

O equilíbrio contratual também constitui princípio fundamental do Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário da lógica clássica, que presumia igualdade entre os contratantes, o CDC parte da constatação de que consumidor e fornecedor ocupam posições distintas no mercado. O fornecedor possui domínio técnico, econômico e informacional, enquanto o consumidor se encontra em posição de maior fragilidade. Por essa razão, o equilíbrio contratual não significa tratamento formalmente idêntico, mas adoção de mecanismos jurídicos capazes de compensar desigualdades materiais e impedir que a parte mais forte imponha vantagens excessivas ou cláusulas abusivas. Nesse contexto, insere-se também a noção de hipossuficiência, que, embora relacionada à vulnerabilidade, possui natureza predominantemente processual, especialmente para fins de inversão do ônus da prova. Assim, todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor será necessariamente hipossuficiente (Amaral; Harada; Moura, 2016).

Sobre essa distinção, a doutrina registra que:

A vulnerabilidade é característica peculiar a todo e qualquer consumidor, independente da sua condição socioeconômica. Firme-se, mais ainda, a diferença sutil, porém verdadeira, entre vulnerabilidade, que seria um fenômeno de direito material, e a hipossuficiência, que seria de índole processual. Com mais exatidão, diria que a hipossuficiência é a manifestação processual da vulnerabilidade. Na prática, o reconhecimento do consumidor como hipossuficiente conduz o julgador a deferir a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (Amaral, (2010) apud Rosa; Bizelli; Félix, 2017, p. 7).

A confiança legítima, por fim, funciona como elemento de estabilização das relações de consumo. Ao contratar, o consumidor deposita confiança na aparência de regularidade, segurança e adequação do produto ofertado pelo fornecedor. Essa confiança é ainda mais intensa quando a aquisição ocorre perante empresa especializada, como revenda ou concessionária de veículos usados, pois o consumidor presume que o fornecedor profissional realizou verificações mínimas sobre o bem comercializado. Assim, a frustração dessa legítima expectativa, especialmente quando decorrente de omissão informacional ou vício oculto, compromete a própria finalidade do contrato e pode ensejar responsabilização civil. Portanto, os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor não devem ser examinados de maneira isolada, mas como um conjunto harmônico destinado a concretizar a proteção da parte vulnerável e a moralizar as práticas de mercado, fornecendo a base jurídica necessária para responsabilizar fornecedores que

deixam de observar os deveres mínimos de cautela, informação e lealdade perante o consumidor (Bezerra; Palmeira; Foltran, 2025).

A partir dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informação e da proteção da confiança legítima, torna-se indispensável analisar a forma pela qual o Código de Defesa do Consumidor incide nas relações envolvendo a comercialização de veículos usados. Isso porque a proteção consumerista não decorre apenas da existência de um contrato de compra e venda, mas principalmente da caracterização da relação jurídica de consumo, elemento essencial para aplicação do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/1990. Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 2º, que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço como destinatário final, enquanto o art. 3º define fornecedor como toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de produção, comercialização ou prestação de serviços (Brasil, 1990). A amplitude conferida pelo legislador a esses conceitos demonstra a intenção de alcançar relações negociais marcadas pela profissionalidade e pela circulação econômica de produtos e serviços (Streicher, 2017).

As revendas e concessionárias de veículos usados enquadram-se perfeitamente na condição de fornecedoras, pois exercem atividade empresarial organizada voltada à comercialização habitual de automóveis ao consumidor final. A caracterização da revenda como fornecedora profissional possui enorme relevância jurídica, uma vez que atrai a incidência dos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, especialmente os deveres de informação, lealdade, transparência e cooperação. Diferentemente do vendedor ocasional, que aliena bem integrante de seu patrimônio pessoal sem habitualidade comercial, a revenda atua profissionalmente no

mercado automobilístico, obtendo lucro mediante a circulação econômica dos veículos comercializados. Nesse sentido, Leonardo de Medeiros Garcia leciona que:

Trata-se de um verdadeiro microssistema jurídico, em que o objetivo não é tutelar os iguais, cuja proteção já é encontrada no Direito Civil, mas justamente tutelar os desiguais, tratando de maneira diferente fornecedor e consumidor com o fito de alcançar a igualdade (Garcia, 2008 apud Silva; Santos, 2012).

A vulnerabilidade do consumidor manifesta-se de forma ainda mais intensa na compra e venda de veículos usados, tendo em vista a elevada complexidade técnica do objeto contratado. O consumidor médio, em regra, não possui conhecimento especializado suficiente para identificar defeitos estruturais, adulterações, problemas mecânicos ou vícios ocultos no momento da aquisição. Em contrapartida, a revenda possui melhores condições técnicas e informacionais para avaliar previamente o estado do veículo, circunstância que amplia significativamente sua responsabilidade perante o consumidor. A respeito das dificuldades enfrentadas pelo consumidor nesse tipo de contratação, destaca-se o seguinte entendimento doutrinário:

Os problemas que se verificam nesse tipo de relação comercial têm a ver com as características do objeto negociado, ou seja, por tratar-se de veículo usado, este sofre um desgaste natural pelo uso, e frequentemente apresenta vícios não aparentes e de difícil constatação, pois geralmente se localizam na parte interna, imperceptíveis ao olhar não técnico do consumidor (Streicher, 2017).

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo veículos usados não significa ignorar o desgaste natural decorrente da utilização anterior do bem. O CDC não exige que o veículo seminovo apresente as mesmas condições de um automóvel zero quilômetro, mas impõe que o produto seja adequado ao uso a que se destina e compatível com a legítima expectativa criada no consumidor. Dessa forma, embora determinados desgastes naturais sejam esperados em razão do tempo e da utilização do veículo, não se admite que defeitos graves, vícios ocultos ou problemas estruturais sejam transferidos integralmente ao consumidor sem a devida informação prévia (Xavier, 2023).

Nesse cenário, torna-se relevante distinguir a compra e venda realizada entre particulares daquela promovida por revendas e concessionárias. Nas negociações realizadas entre pessoas físicas sem habitualidade comercial, prevalece, em regra, a disciplina do Código Civil, especialmente quanto aos vícios redibitórios e à responsabilidade contratual clássica. Contudo, quando a venda é realizada por empresa especializada na comercialização de veículos, resta caracterizada típica relação de consumo, submetida integralmente às normas protetivas do CDC. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva das concessionárias e revendas pelos vícios apresentados nos veículos comercializados, justamente em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre fornecedor profissional e consumidor final. Além disso, a doutrina ressalta que determinados defeitos somente se manifestam após certo período de utilização do automóvel, caracterizando os chamados vícios ocultos, situação em que a proteção consumerista torna-se ainda mais necessária (Xavier, 2023).

Portanto, a relação jurídica estabelecida entre consumidor e revenda de veículos usados caracteriza verdadeira relação de consumo, submetida aos princípios protetivos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor. A presença de consumidor vulnerável, associada à atuação profissional da revenda no mercado automobilístico, justifica a incidência dos deveres de boa-fé, informação adequada, transparência e proteção da confiança legítima. Nesse contexto, o CDC apresenta-se como instrumento essencial para reequilibrar a relação contratual, impedir abusos e assegurar maior proteção ao consumidor diante dos riscos inerentes à comercialização de veículos usados (Marques, 2006 *apud* Silva; Santos, 2012).

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo a comercialização de veículos usados conduz, inevitavelmente, ao reconhecimento da responsabilidade civil objetiva das revendas e concessionárias pelos danos causados ao consumidor. Isso ocorre porque o microssistema consumerista adotou a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que desenvolve atividade econômica e obtém lucro mediante a circulação de produtos e serviços deve assumir os riscos inerentes ao

exercício de sua atividade empresarial. Assim, a responsabilidade do fornecedor não decorre necessariamente da demonstração de culpa, mas da própria existência do dano aliado ao defeito ou vício apresentado pelo produto colocado no mercado de consumo (Xavier, 2023).

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor rompeu com a tradicional lógica subjetiva da responsabilidade civil clássica ao estabelecer hipóteses de responsabilização fundadas na proteção da parte vulnerável da relação jurídica. Os arts. 12 e 14 do CDC consagram a responsabilidade objetiva pelo fato do produto e do serviço, enquanto os arts. 18 e 20 disciplinam a responsabilidade pelos vícios de qualidade ou inadequação dos produtos e serviços colocados à disposição do consumidor (Brasil, 1990). Dessa forma, uma vez demonstrada a existência do defeito ou vício e o prejuízo suportado pelo consumidor, surge o dever de reparação independentemente da comprovação de dolo ou culpa do fornecedor, justamente porque o risco da atividade econômica não pode ser transferido integralmente ao consumidor vulnerável (Cavaliere Filho, 2012). A respeito da objetivação da responsabilidade civil nas relações de consumo, Cláudio Antônio de Carvalho Xavier destaca que:

O CDC adotou a teoria unitária da responsabilidade, não fazendo qualquer distinção entre responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual, permitindo, no âmbito da responsabilidade pelos acidentes de consumo, a responsabilização direta do fabricante pelo dano ao consumidor. Adota-se uma responsabilidade objetiva ou sem culpa (Xavier, 2023).

No âmbito específico da compra e venda de veículos usados, a responsabilidade objetiva assume papel fundamental para assegurar efetividade à proteção consumerista. Isso porque a complexidade técnica dos automóveis e a evidente assimetria informacional existente entre consumidor e revenda dificultam significativamente a demonstração de culpa do fornecedor. Assim, exigir do consumidor a comprovação de negligência, imprudência ou imperícia da revenda representaria verdadeiro esvaziamento da proteção conferida pelo CDC. A responsabilidade objetiva, portanto, apresenta-se como mecanismo indispensável para reequilibrar a relação contratual, assegurar reparação adequada ao consumidor lesado e reforçar os deveres de cautela, informação e transparência impostos aos fornecedores que atuam profissionalmente no mercado automobilístico (Streicher, 2017).

3. OS VÍCIOS OCULTOS EM VEÍCULOS USADOS E A RESPONSABILIDADE DAS REVENDAS

A proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor aos adquirentes de veículos usados encontra um de seus principais fundamentos na disciplina dos vícios do produto. Nesse contexto, assume especial relevância a distinção entre vício aparente e vício

oculto. Enquanto o vício aparente pode ser identificado mediante exame ordinário do bem ou por sua utilização imediata após a aquisição, o vício oculto somente se revela após determinado período de uso ou mediante análise técnica especializada. Conforme destaca Alencar (2017), os vícios ocultos são aqueles que não podem ser percebidos pelo consumidor médio no momento da aquisição, manifestando-se apenas posteriormente. Tal característica justifica o tratamento diferenciado conferido pelo ordenamento jurídico consumerista, especialmente nas negociações envolvendo veículos usados.

A responsabilidade pelos vícios do produto encontra fundamento principal no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos defeitos capazes de tornar o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina (Brasil, 1990). No mercado de veículos usados, essa disposição assume especial importância, pois muitos defeitos relevantes não podem ser identificados pelo adquirente no momento da contratação. Assim, constatada a existência de vício preexistente capaz de comprometer a utilização, a segurança ou o valor econômico do automóvel, surge para a revenda o dever de reparação previsto na legislação consumerista.

A disciplina dos vícios ocultos relaciona-se diretamente aos prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC. Nos produtos duráveis, como os veículos automotores, o prazo para reclamação é de noventa dias. Todavia, o § 3º do referido dispositivo estabelece que, tratando-se de vício oculto, a contagem do prazo inicia-se no momento em que o defeito se torna conhecido pelo consumidor, e não na data da entrega do bem. Tal previsão impede que o prazo decadencial se esgote antes mesmo da descoberta do problema,

constituindo importante mecanismo de proteção à parte vulnerável da relação de consumo (Alencar, 2017).

A interpretação desse dispositivo foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 984.106/SC, ocasião em que a Corte reconheceu que a responsabilidade pelo vício oculto deve considerar a vida útil razoavelmente esperada para o produto, e não apenas o prazo de garantia contratualmente estabelecido. Dessa forma, a expiração da garantia não afasta automaticamente a responsabilidade do fornecedor quando demonstrado que o defeito decorre de problema preexistente à comercialização do bem. Tal entendimento possui especial relevância para a compra e venda de veículos usados, pois diversos defeitos somente se manifestam após certo período de utilização, circunstância que reforça a necessidade de proteção jurídica ao consumidor e introduz a análise dos principais vícios ocultos encontrados no mercado automobilístico.

A compreensão do conceito jurídico de vício oculto permite avançar para a análise das situações concretas em que tais defeitos se manifestam na comercialização de veículos usados. No mercado automobilístico, os vícios ocultos mais frequentes envolvem problemas mecânicos, falhas eletrônicas, danos estruturais decorrentes de colisões, histórico de sinistros não informado, recuperação após enchentes e adulteração de quilometragem. Embora possuam naturezas distintas, todos apresentam uma característica comum: a impossibilidade de identificação imediata pelo consumidor médio no momento da aquisição do veículo. Por essa razão, tais defeitos possuem potencial para comprometer não apenas o valor econômico do automóvel, mas também sua segurança, durabilidade e adequação ao uso esperado pelo adquirente (Silva, 2023).

Entre os vícios ocultos mais recorrentes destacam-se aqueles relacionados ao motor, sistema de transmissão e componentes eletrônicos. Por se tratarem de elementos internos e de elevada complexidade técnica, muitos defeitos somente se manifestam após certo período de utilização do veículo, tornando inviável sua constatação imediata pelo comprador. Problemas em módulos eletrônicos, sistemas de injeção, câmbio automatizado, direção elétrica, sensores e dispositivos de segurança frequentemente exigem equipamentos específicos para diagnóstico, circunstância que evidencia a assimetria técnica existente entre consumidor e fornecedor profissional (Revista O Mecânico, 2015). Nesse sentido, a jurisprudência reconhece que não se pode exigir do consumidor leigo conhecimento técnico suficiente para identificar defeitos dessa natureza no momento da contratação (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.0024.05.627023-4/003. Relator: Desembargador Lucas Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 30 abr. 2008. Data de Publicação: 15 maio 2008).

Outro grupo relevante de vícios ocultos envolve problemas estruturais decorrentes de colisões graves, reparos inadequados e sinistros anteriormente sofridos pelo veículo. Em muitos casos, automóveis acidentados retornam ao mercado após intervenções que ocultam os danos originalmente existentes, dificultando sua identificação pelo adquirente. Situação semelhante ocorre com veículos recuperados de enchentes, cuja aparência externa pode não revelar os prejuízos causados aos sistemas elétricos, eletrônicos e mecânicos. Como observa Pelicioli (2026), a omissão dessas informações impede que o consumidor avalie adequadamente o custo-benefício da negociação, comprometendo a confiança depositada na atuação profissional da revenda e influenciando

diretamente a percepção de segurança, durabilidade e valor de mercado do automóvel.

Também merecem destaque os casos de adulteração de hodômetro, histórico de leilão não informado e demais situações capazes de alterar substancialmente a percepção do consumidor acerca das reais condições do veículo. Todavia, nem todo problema apresentado por automóvel usado configura vício oculto juridicamente relevante. O desgaste natural decorrente da idade, da quilometragem e do uso regular integra a própria expectativa normal de aquisição de um bem seminovo ou usado. Assim, a caracterização do vício exige a demonstração de defeito pré existente, não informado ao consumidor e apto a comprometer a utilização normal, a segurança ou o valor econômico do bem. Essa distinção revela-se fundamental para compreender que grande parte dos conflitos envolvendo veículos usados decorre não apenas da existência do defeito, mas também da ausência de informações adequadas acerca do histórico e das reais condições do automóvel comercializado, aspecto diretamente relacionado ao dever de informação e transparência analisado no tópico seguinte (TJSP, Apelação nº 1021417-38.2023.8.26.0114; Pelicioli, 2026).

A incidência dos vícios ocultos na comercialização de veículos usados evidencia que muitos conflitos de consumo não decorrem exclusivamente da existência do defeito em si, mas da ausência de informações adequadas acerca das reais condições do automóvel negociado. Nesse contexto, o dever de informação assume posição central no sistema de proteção consumerista, constituindo desdobramento direto dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança legítima. O fornecedor profissional não deve apenas se abster de prestar informações falsas, mas também

fornecer ao consumidor todos os elementos relevantes para a formação de sua vontade contratual, permitindo que a decisão de compra seja tomada de forma consciente e compatível com a realidade do bem ofertado (Lima; Ziurkelis, 2025).

A importância desse dever foi reforçada pela Lei nº 13.111/2015, que estabeleceu obrigações específicas aos empresários que comercializam veículos automotores novos ou usados. A norma impôs aos fornecedores o dever de informar a situação de regularidade do veículo perante os órgãos policiais, de trânsito e fazendários, ampliando a transparência nas negociações e reduzindo os riscos decorrentes da assimetria informacional característica desse mercado. Embora a legislação tenha se concentrado especialmente em aspectos documentais e cadastrais, sua finalidade está alinhada aos princípios consumeristas, na medida em que busca assegurar ao adquirente acesso prévio a informações capazes de influenciar sua decisão de contratar (Brasil, 2015).

Todavia, o dever de informação não se limita aos dados formalmente exigidos pela legislação. Questões relacionadas à existência de sinistros, recuperação após enchente, passagem por leilão, adulteração de hodômetro, reparos estruturais relevantes e demais ocorrências capazes de afetar a segurança, a durabilidade ou o valor econômico do veículo também devem ser comunicadas ao consumidor. A ocultação dessas circunstâncias compromete a formação válida do consentimento e viola os deveres anexos de lealdade e cooperação impostos ao fornecedor profissional. Como observa Pelicioli (2026), a falta de transparência acerca do histórico do veículo impede que o comprador avalie adequadamente os

riscos e benefícios da contratação, frustrando a legítima expectativa criada durante a negociação (Marques, 2011).

Dessa forma, a informação adequada constitui verdadeiro instrumento de concretização da proteção consumerista nas relações envolvendo veículos usados. A prestação de informações claras, completas e verdadeiras reduz a vulnerabilidade do consumidor, fortalece a confiança nas relações negociais e contribui para o equilíbrio contratual. Em contrapartida, a omissão de dados relevantes acerca do histórico e das condições do automóvel configura violação aos deveres de boa-fé e transparência, podendo ensejar a responsabilização do fornecedor. Tal conclusão assume especial relevância para o presente estudo, pois conduz diretamente à análise da responsabilidade das revendas mesmo nas hipóteses em que alegam desconhecimento do defeito posteriormente constatado pelo consumidor (Cavaliere Filho, 2012).

A análise dos vícios ocultos e do dever de informação evidencia que a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor não se limita às hipóteses em que o fornecedor atua com dolo ou culpa. Nas demandas envolvendo veículos usados, é comum que as revendas aleguem desconhecimento do defeito posteriormente constatado pelo consumidor, buscando afastar sua responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da comercialização do bem. Contudo, a sistemática protetiva adotada pelo CDC privilegia a tutela da parte vulnerável da relação de consumo e afasta a necessidade de investigação acerca da culpa do fornecedor em diversas hipóteses de responsabilização (Nunes, 2017).

A adoção da responsabilidade objetiva decorre diretamente da teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que

desenvolve atividade econômica organizada e auferir lucro com a comercialização de produtos ou serviços deve assumir os riscos inerentes ao exercício de sua atividade. Nesse contexto, a responsabilidade do fornecedor não decorre da investigação acerca de sua boa-fé subjetiva, mas do próprio risco criado pela atividade empresarial desempenhada.

A responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor possui especial relevância na comercialização de veículos usados, pois a elevada complexidade técnica dos automóveis e a evidente assimetria informacional existente entre consumidor e revenda dificultam significativamente a demonstração de culpa do fornecedor. Exigir do adquirente a comprovação de negligência, imprudência ou imperícia da empresa significaria esvaziar a proteção conferida pelo microssistema consumerista. Por essa razão, a legislação transfere ao fornecedor profissional os riscos inerentes à atividade econômica exercida, assegurando maior efetividade à tutela do consumidor (Cavaliere Filho, 2012).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento doutrinário:

Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da verificação de culpa, pois os riscos do empreendimento não podem ser transferidos ao consumidor. A responsabilidade decorre do simples fato de colocar produtos e serviços no mercado, assumindo o fornecedor os riscos inerentes à atividade econômica que exerce (Cavaliere Filho, 2012, p. 327).

Tal compreensão reforça a ideia de que a responsabilidade do fornecedor não está condicionada à demonstração de culpa, mas à existência do vício e ao dano suportado pelo consumidor, em conformidade com a lógica protetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

A discussão acerca dos vícios ocultos em veículos usados frequentemente envolve a utilização, pelas revendas, de expressões contratuais como “veículo vendido no estado em que se encontra” ou cláusulas semelhantes destinadas a limitar futuras reclamações do comprador. Embora tais disposições sejam comuns no mercado automobilístico, sua validade deve ser analisada à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a simples ciência do consumidor acerca da condição de veículo usado não implica renúncia aos direitos assegurados pela legislação consumerista, especialmente quando se trata de defeitos ocultos que não poderiam ser identificados no momento da contratação (Nunes, 2017).

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 24, que a garantia legal de adequação do produto independe de termo expresso, integrando automaticamente toda relação de consumo (Brasil, 1990). Dessa forma, a existência ou inexistência de garantia contratual não afasta a responsabilidade do fornecedor pelos vícios ocultos existentes no produto comercializado. Enquanto a garantia contratual representa benefício adicional concedido pelo fornecedor, a garantia legal decorre diretamente da lei e não pode ser suprimida pela vontade das partes. Assim, ainda que o contrato contenha cláusulas limitativas ou restritivas, permanece íntegro o direito do consumidor de exigir a reparação dos vícios ocultos constatados após a aquisição do veículo (Marques, 2011).

Além disso, o art. 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos assegurados ao consumidor, bem como daquelas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e a equidade (Brasil, 1990). Nessa perspectiva, a cláusula ou declaração de que o veículo é “vendido no estado” não é, por si só, juridicamente inválida, podendo produzir efeitos quanto aos desgastes naturais, aparentes e previsíveis decorrentes do tempo de uso, da quilometragem e das condições gerais do bem, desde que devidamente perceptíveis ou informados ao adquirente. Todavia, será nula de pleno direito quando utilizada com a finalidade de excluir, limitar ou transferir ao consumidor a responsabilidade da revenda por vícios ocultos preexistentes à aquisição e não previamente informados, especialmente aqueles capazes de comprometer a funcionalidade, a segurança ou o valor econômico do veículo. Admitir eficácia exoneratória nessa hipótese equivaleria a transferir ao consumidor os riscos inerentes à atividade econômica

exercida profissionalmente pelo fornecedor, em afronta ao regime de responsabilidade estabelecido pelo sistema consumerista e aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual (Nunes, 2017).

Dessa forma, a cláusula “veículo vendido no estado” não possui eficácia para excluir a garantia legal nem para afastar a responsabilidade da revenda por vícios ocultos existentes no momento da comercialização. Sua utilização deve ser interpretada de maneira restritiva e em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da proteção da confiança legítima. Assim, constatado defeito preexistente não informado ao consumidor, permanece íntegro o dever de reparação previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, independentemente da existência de cláusula contratual em sentido contrário. Tal conclusão reforça a prevalência das normas de ordem pública consumeristas sobre disposições negociais destinadas a limitar direitos legalmente assegurados ao adquirente (Cavaliere Filho, 2012).

A impossibilidade de afastar a responsabilidade da revenda por meio de cláusulas contratuais restritivas demonstra que a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor não se limita à figura do vendedor diretamente responsável pela comercialização do veículo. Em determinadas situações, a própria estrutura da relação de consumo envolve a participação de diversos agentes econômicos que atuam conjuntamente para viabilizar a aquisição do bem pelo consumidor. Nesses casos, a tutela consumerista amplia seu alcance para abranger toda a cadeia de fornecimento, assegurando ao adquirente mecanismos mais efetivos de reparação dos prejuízos decorrentes de vícios, defeitos ou falhas informacionais. Tal orientação encontra fundamento no art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o

qual, havendo mais de um responsável pela ofensa aos direitos do consumidor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados (Nunes, 2017).

No mercado de veículos usados, essa responsabilidade solidária pode alcançar, além da revenda, instituições financeiras que participam diretamente da operação de crédito destinada à aquisição do automóvel e, em situações específicas, empresas seguradoras envolvidas na regulação de sinistros ou em circunstâncias relacionadas ao histórico do veículo posteriormente ocultado do consumidor. A solidariedade decorre da própria lógica protetiva do sistema consumerista, que busca evitar que o consumidor suporte dificuldades excessivas para identificar qual integrante da cadeia foi efetivamente responsável pelo prejuízo experimentado. Assim, quando houver atuação conjunta dos fornecedores na relação de consumo, admite-se que o consumidor busque a reparação perante qualquer dos integrantes da cadeia, sem prejuízo do posterior direito de regresso entre os responsáveis (Marques, 2011).

Dessa forma, a responsabilidade solidária representa importante instrumento de fortalecimento da proteção consumerista nas relações envolvendo veículos usados. Ao permitir que todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondam pelos prejuízos causados ao consumidor, o Código de Defesa do Consumidor reforça os princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima, da transparência e da vulnerabilidade, impedindo que a fragmentação das atividades empresariais seja utilizada como mecanismo para dificultar a efetiva reparação dos danos. Nesse sentido, a responsabilidade solidária reforça a efetividade da tutela consumerista nas relações envolvendo veículos usados, assegurando

ao consumidor mecanismos mais amplos de proteção diante dos riscos inerentes à cadeia de fornecimento e consolidando a finalidade protetiva que orienta todo o sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Nunes, 2017).

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REVENDAS DE VEÍCULOS USADOS POR VÍCIOS OCULTOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel fundamental na consolidação da proteção conferida aos consumidores que adquirem veículos usados e posteriormente constata a existência de vícios ocultos. Embora o Código de Defesa do Consumidor estabeleça regras gerais acerca da responsabilidade dos fornecedores, coube ao STJ definir critérios interpretativos capazes de compatibilizar a tutela do consumidor com as particularidades da comercialização de bens duráveis já utilizados. Nesse contexto, a Corte consolidou o entendimento de que a responsabilidade do fornecedor não se limita aos prazos de garantia contratual, devendo ser analisada à luz da vida útil razoavelmente esperada para o produto e dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da proteção da confiança legítima (Marques, 2011).

O principal precedente sobre a matéria foi firmado no julgamento do Recurso Especial nº 984.106/SC, em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a responsabilidade por vício oculto não se extingue automaticamente com o término da garantia contratual. Na ocasião, a Corte afirmou que o prazo para reclamação deve observar o critério da vida útil do produto, especialmente quando o defeito decorre de vício intrínseco de fabricação e não de desgaste

natural decorrente do uso regular do bem (Superior Tribunal De Justiça, REsp nº 984.106/SC).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. 1. Muito embora tenha o art. 511 do CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à "legislação pertinente" a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias. 2. Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos

do art. 102, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04. 3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reavaliação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória. 4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício. 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos

produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.

6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.

7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do

bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial nº 984106 SC 2007/0207915-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data de Julgamento: 04 out. 2012. Data de Publicação: 20 nov. 2012)

A relevância desse entendimento para a comercialização de veículos usados é evidente, pois diversos defeitos mecânicos, eletrônicos e estruturais somente se manifestam após certo período de utilização. Assim, admitir que a responsabilidade da revenda se encerre com o simples término da garantia contratual significaria esvaziar a proteção assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor justamente nas situações em que ela se mostra mais necessária. Sob o aspecto processual, incumbe, em regra, ao consumidor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, sem prejuízo da possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, quando presentes os requisitos legais. O entendimento do STJ reforça, portanto, a aplicação da teoria do risco do empreendimento e a responsabilidade objetiva do fornecedor profissional (Cavalieri Filho, 2012).

Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou esses fundamentos no julgamento do Recurso Especial nº 1.661.913/MG, ao reconhecer a incidência da garantia legal mesmo na venda de veículo usado. A Corte destacou que o desgaste natural não afasta automaticamente a responsabilidade da revenda, devendo ser analisadas as condições de funcionalidade e a vida útil razoavelmente esperada para o bem comercializado (Superior Tribunal De Justiça, REsp nº 1.661.913/MG).

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO DO PRODUTO. CASO CONCRETO QUE APONTA A QUEBRA DA BARRA DE DIREÇÃO SEIS DIAS APÓS A VENDA. CAMINHÃO COM OITO ANOS DE USO. ALEGAÇÃO DE DESGASTE NATURAL. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. GARANTIA LEGAL. ART. 18 DO CDC. APLICAÇÃO A TODO E QUALQUER PRODUTO INSERIDO NO MERCADO DE CONSUMO - NOVO OU USADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTARAM A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. CRITÉRIOS DA FUNCIONALIDADE E DA VIDA ÚTIL DO BEM, VARIÁVEIS CONFORME O CASO. 1. O sistema de garantias por vícios de qualidade previsto no Código de Defesa do Consumidor contempla as garantias contratuais (ofertadas pelo fornecedor), bem como as garantias legais, estas de incidência obrigatória a todo e qualquer produto inserido no mercado de consumo, novo ou usado, independente, portanto, da vontade do fornecedor ou de termo específico. Exegese dos arts. 1º, 18, 24, 25 e 51, I, do CDC. 2. No caso, discute-se a responsabilidade da empresa que vendeu veículo usado (caminhão de transporte de carga com oito anos de uso), em virtude da ruptura da barra de direção enquanto trafegava regularmente, resultando na ocorrência de grave acidente, seis dias após a venda. As instâncias ordinárias, em tal contexto, acabaram por afastar a responsabilidade da concessionária por se tratar de veículo usado, invocando o desgaste natural da peça cuja verificação prévia competiria ao comprador. Tal interpretação, contudo, não encontra amparo no amplo

sistema de garantias do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o desgaste natural, o qual é ínsito aos produtos usados, não deve servir, de maneira automática, à exclusão da garantia legal posta à disposição do consumidor. 3. A responsabilidade do fornecedor envolvendo a venda de produto usado, nesse passo, há que conjugar os critérios da garantia de utilização do bem segundo a funcionalidade do produto (análise do intervalo de tempo mínimo no qual não se espera que haja deterioração do objeto) associado, em se tratando de vício oculto, ao critério de vida útil do bem (a contar da constatação do vício segundo o durabilidade variável de cada bem). 4. Nessa circunstância, a responsabilidade do fornecedor sobressai em razão do dever a este inerente de inserir no mercado de consumo produto adequado ao seu uso, ainda que segundo a sua própria qualidade de bem usado, por um prazo mínimo para o seu uso, a ser aferido, em cada caso, segundo o critério de vida útil do bem. 5. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1661913 MG 2017/0043222-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data de Julgamento: 20 out. 2020. Data de Publicação: 10 fev. 2021)

O precedente possui especial relevância para o tema deste trabalho, pois reconhece que a comercialização de veículo usado não autoriza a transferência integral dos riscos da atividade econômica ao consumidor. Ao contrário, compete ao fornecedor inserir no

mercado produto adequado ao uso a que se destina, ainda que consideradas as características próprias de um bem já utilizado. Dessa forma, permanecem assegurados ao consumidor os mecanismos previstos no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, incluindo o reparo do defeito, a restituição dos valores pagos e, quando cabível, a resolução contratual (Marques, 2011).

A orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça também prestigia o princípio da reparação integral, assegurando ao consumidor mecanismos capazes de restabelecer, na medida do possível, a situação existente antes da ocorrência do dano. Além da correção do defeito ou da restituição dos valores pagos, admite-se a reparação dos prejuízos materiais diretamente relacionados ao vício constatado, observadas as particularidades do caso concreto (Cavaliere Filho, 2012).

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que a proteção conferida ao consumidor na aquisição de veículos usados resulta de interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor orientada pelos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança legítima. As diretrizes fixadas pela Corte Superior passaram a servir de fundamento para inúmeros julgados dos Tribunais de Justiça estaduais, especialmente nas controvérsias envolvendo vícios ocultos, resolução contratual e indenização por danos materiais e morais, cuja aplicação prática será examinada no tópico seguinte.

As diretrizes fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade dos fornecedores por vícios ocultos em veículos usados têm sido amplamente aplicadas pelos Tribunais de Justiça estaduais. Embora as peculiaridades de cada caso concreto exijam

análise individualizada das provas produzidas, observa-se tendência jurisprudencial no sentido de reforçar a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente nas hipóteses em que o defeito compromete a utilização regular do veículo ou evidencia falha no dever de informação por parte da revenda. Nesse contexto, os tribunais estaduais vêm consolidando entendimentos relacionados à responsabilidade objetiva dos fornecedores, à resolução contratual, à restituição de valores e à reparação por danos morais decorrentes de vícios ocultos (Nunes, 2017).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, destaca-se a Apelação Cível nº 0002755-67.2020.8.08.0011, na qual foi reconhecida a responsabilidade solidária da fabricante e da revendedora em razão da existência de vício oculto relacionado à caixa de direção do veículo adquirido pelo consumidor. O acórdão afastou a alegação de desgaste natural do produto ao constatar que o adquirente buscou reiteradamente a solução do problema junto às fornecedoras, sem que fosse promovida a efetiva correção do defeito. Além disso, o Tribunal considerou demonstrada a existência de dano moral diante do prolongado período de indisponibilidade do bem e dos prejuízos experimentados pelo consumidor, inclusive relacionados à perda de oportunidade de venda do veículo (TJES, Apelação Cível nº 0002755-67.2020.8.08.0011).

EMENTA: DIREITO CIVIL. VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. RESPONSABILIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Se apresenta inquestionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor diante da hipossuficiência do consumidor na relação apresentada, bem como a responsabilidade solidária, tanto da fabricante como da revendedora, no caso posto. 2. Afasta-se a arguição de ausência de vício oculto, por restar claro pelas provas colacionadas as sucessivas notas/documentos referentes a tentativa de solução do problema posto junto às recorrentes, com início em janeiro de 2018, reafirmada, por sua vez, em dezembro de 2019, alongando-se, ainda, para janeiro de 2020, não sendo demais pontuar, inclusive, a existência de matéria nos autos da narrativa deste problema crônico enfrentado pela fabricante, além de laudo, exarado em 2020 por empresa independente, no sentido de ter sido detectado que o ruído é proveniente da caixa de direção, se fazendo assim necessário a substituição da mesma. 3. Não procede a tentativa das recorrentes no sentido de que se trataria de um desgaste natural pelo uso do produto, estando claro que o apelado, por diversas vezes, se dirigiu às recorrentes visando a solução da questão, tendo o problema, na verdade, se alongado - justamente - pela omissão das mesmas em sua real solução. 4. Deve ser mantido inalterado o reconhecimento do dano moral estabelecido, sobretudo pelo longo período que se perpetuou a questão, ensejando, inclusive, na perda de uma venda, elementos que, ao serem alinhados, não

demonstram a desproporcionalidade do valor estabelecido.

(Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Acórdão proferido na Apelação Cível nº. 0002755-67.2020.8.08.0011. Relator: Desembargador Raphael Americano Camara. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 27 out. 2023. Data de Publicação: 27 out. 2023)

O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo revela importante aplicação prática dos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da transparência. Ao afastar a tese de desgaste natural e reconhecer a existência de vício oculto, o Tribunal reafirmou que não se pode transferir ao consumidor os riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor profissional. Ressalta-se, contudo, que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o mero descumprimento contratual ou a simples existência de vício no veículo não configuram, por si sós, dano moral, cuja caracterização depende da demonstração de circunstâncias concretas que ultrapassem o mero aborrecimento, como a privação injustificada e prolongada do uso do automóvel, o comprometimento da segurança do condutor ou dos passageiros ou o relevante desvio produtivo do consumidor. Dessa forma, a mera tentativa de reparo, desacompanhada da efetiva solução do defeito e associada a consequências relevantes ao consumidor, pode ensejar a responsabilização das empresas integrantes da cadeia de fornecimento (Cavaliere Filho, 2012).

Em igual sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu relevante decisão na Apelação Cível nº 1007041-39.2024.8.26.0073, reconhecendo a existência de vício oculto em

veículo usado e determinando a rescisão tanto do contrato de compra e venda quanto do contrato de financiamento vinculado à aquisição do automóvel. O Tribunal entendeu que os contratos possuíam natureza coligada e interdependente, razão pela qual o desfazimento do negócio principal implicava também a resolução da avença acessória de crédito. Além disso, foi reconhecida a responsabilidade solidária da revendedora e da instituição financeira pelos prejuízos suportados pelo consumidor (TJSP, Apelação Cível nº 1007041-39.2024.8.26.0073).

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. RESCISÃO CONTRATUAL . DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I . Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência que afastou a rescisão contratual, bem como indenização por danos morais pleiteada no importe de R\$ 15.000,00, devido a problemas ocultos encontrados no veículo. II. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade solidária da revendedora e da instituição financeira pelos vícios ocultos no veículo e a possibilidade de rescisão dos contratos coligados . III. Razões de Decidir: O vício oculto no veículo justifica a rescisão do contrato de compra e venda, bem como do contrato de financiamento, que são coligados e interdependentes. A responsabilidade solidária da revendedora e da instituição financeira é fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, que prevê a proteção ao consumidor em casos de vício do produto e contratos coligados. Sentença reformada . Sucumbência invertida. IV. Tese de julgamento: 1. A rescisão de contratos coligados é cabível em caso de vício oculto no produto . 2. A responsabilidade solidária entre revendedora e instituição financeira é aplicável em contratos coligados. 3. Os danos morais restaram configurados em razão da perda do tempo útil, ensejando reparação imaterial no importe de R\$ 10 .000,00, por critério de razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Tribunal de Justiça de São Paulo . Acórdão proferido na Apelação Cível nº. 10070413920248260073. Relator.:

Desembargador L. G . Costa Wagner. Órgão de Julgamento: 34ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 15 dez. 2025. Data de Publicação: 19 dez. 2025)

Outro aspecto relevante da decisão paulista consiste no reconhecimento dos danos morais decorrentes da perda do tempo útil do consumidor. O Tribunal entendeu que os inúmeros transtornos enfrentados para solucionar o problema, aliados à frustração da legítima expectativa de utilização regular do veículo adquirido, ultrapassaram os limites do mero aborrecimento cotidiano. A indenização fixada fundamentou-se na chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo a qual o tempo desperdiçado na tentativa de resolver falhas atribuíveis ao fornecedor constitui prejuízo juridicamente relevante e passível de reparação (TJSP, Apelação Cível nº 1007041-39.2024.8.26.0073).

A análise desses precedentes demonstra que os Tribunais de Justiça vêm aplicando de forma consistente os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a tutela dos consumidores em casos de vícios ocultos em veículos usados. As decisões reforçam a responsabilidade objetiva dos fornecedores, a importância do dever de informação e a possibilidade de adoção de medidas reparatórias compatíveis com a gravidade do prejuízo experimentado pelo consumidor. Além disso, evidenciam que a solução desses conflitos ultrapassa a mera correção do defeito apresentado pelo veículo, alcançando situações em que a frustração da confiança legítima, a privação do bem e os transtornos suportados pelo adquirente justificam a incidência da responsabilidade civil. Tais aspectos assumem especial relevância na análise da configuração dos danos

morais decorrentes dos vícios ocultos, tema que será examinado no tópico seguinte.

A configuração do dano moral em casos envolvendo vícios ocultos na comercialização de veículos usados constitui tema recorrente na jurisprudência brasileira. Embora o ordenamento jurídico não admita a banalização da reparação moral, também não restringe sua incidência às hipóteses de lesão física ou ofensa direta à honra do consumidor. Nas relações de consumo, a caracterização do dano moral depende da análise das circunstâncias concretas do caso, especialmente quando o defeito apresentado pelo produto ultrapassa os limites do mero dissabor cotidiano e passa a comprometer significativamente a esfera jurídica do consumidor (Nunes, 2017).

Nesse contexto, a jurisprudência tem reconhecido que a simples existência de defeito em veículo usado não é suficiente para justificar automaticamente a condenação por danos morais. Situações relacionadas a pequenos reparos, desgastes naturais ou inconvenientes ordinários normalmente integram os riscos inerentes às relações negociais e não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Todavia, quando o vício oculto compromete a utilização regular do veículo, coloca em risco a segurança do consumidor ou evidencia conduta omissiva do fornecedor diante das tentativas de solução do problema, torna-se possível o reconhecimento da lesão extrapatrimonial (Cavaliere Filho, 2012).

A privação injustificada do veículo representa uma das hipóteses mais frequentemente reconhecidas pela jurisprudência como apta a ensejar reparação moral. O automóvel, além de seu valor econômico, desempenha função relevante na rotina pessoal e profissional do

consumidor. Assim, quando o vício oculto impede sua utilização por período prolongado ou exige sucessivos retornos à oficina sem solução efetiva do problema, a frustração experimentada ultrapassa os limites do mero transtorno cotidiano. Situação semelhante foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo na Apelação Cível nº 0002755-67.2020.8.08.0011, em que o longo período de persistência do defeito e a omissão das fornecedoras contribuíram para a manutenção da condenação por danos morais (TJES, Apelação Cível nº 0002755-67.2020.8.08.0011).

Outro fundamento frequentemente utilizado pelos tribunais refere-se à frustração da legítima expectativa criada no consumidor. Ao adquirir veículo de revenda especializada, o comprador deposita confiança na adequação do produto e na veracidade das informações fornecidas durante a negociação. Quando posteriormente se constata a existência de vício oculto relevante, especialmente associado à omissão de informações sobre sinistros, defeitos estruturais ou problemas mecânicos graves, ocorre violação direta da confiança legítimamente depositada no fornecedor profissional. Nesses casos, a lesão ultrapassa a dimensão patrimonial e alcança valores protegidos pelo próprio sistema consumerista, como a boa-fé objetiva e a transparência (Solano, 2025).

A jurisprudência também tem reconhecido a incidência da chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo a qual o tempo desperdiçado pelo adquirente na tentativa de solucionar problemas criados pelo fornecedor constitui prejuízo juridicamente relevante. Tal entendimento foi aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível nº 1007041-39.2024.8.26.0073, em que se reconheceu que os inúmeros esforços exigidos do consumidor para resolver o vício oculto extrapolaram os

limites do mero aborrecimento, justificando a reparação moral (TJSP, Apelação Cível nº 1007041-39.2024.8.26.0073).

Dessa forma, a caracterização do dano moral em casos de vício oculto depende da demonstração de circunstâncias capazes de evidenciar efetiva lesão aos direitos da personalidade ou à esfera existencial do consumidor. A privação prolongada do veículo, a insegurança decorrente do defeito, a frustração da legítima expectativa contratual, a perda do tempo útil e a resistência injustificada do fornecedor figuram entre os principais elementos considerados pela jurisprudência para afastar a tese do mero aborrecimento e justificar a imposição do dever de indenizar.

A efetividade da proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor depende não apenas do reconhecimento dos direitos materiais assegurados ao adquirente, mas também da existência de mecanismos processuais capazes de viabilizar sua demonstração em juízo. Nesse contexto, destaca-se a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, instrumento destinado a reduzir as dificuldades probatórias enfrentadas pelo consumidor nas demandas decorrentes das relações de consumo (Brasil, 1990).

A previsão legal autoriza o magistrado a inverter o ônus probatório quando estiver presente a verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for considerado hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Trata-se de importante mecanismo de concretização da igualdade material, pois reconhece que consumidor e fornecedor não ocupam posições equivalentes no mercado de consumo. Enquanto o fornecedor detém conhecimento técnico, acesso a documentos e informações relacionadas ao produto comercializado, o consumidor frequentemente encontra

dificuldades para demonstrar a origem e a extensão dos defeitos constatados (Lima, 2011).

Nas demandas envolvendo veículos usados, essa assimetria torna-se ainda mais evidente. A identificação de vícios ocultos geralmente exige conhecimento especializado acerca de sistemas mecânicos, eletrônicos ou estruturais, circunstância que impede o consumidor médio de produzir, isoladamente, prova técnica suficiente para demonstrar a origem do defeito. Por essa razão, a jurisprudência tem admitido com frequência a inversão do ônus da prova em litígios relacionados à comercialização de automóveis usados, especialmente quando presentes indícios consistentes da existência de vício oculto e da vulnerabilidade técnica do adquirente (Streicher, 2017).

Entretanto, a inversão do ônus da prova não dispensa completamente o consumidor de apresentar elementos mínimos capazes de conferir plausibilidade às suas alegações. A jurisprudência reconhece que o benefício processual não autoriza a formulação de acusações desprovidas de qualquer suporte probatório. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao julgar a Apelação Cível nº 0013980-52.2018.8.08.0012, ressaltou que a inversão do ônus da prova não afasta o dever do consumidor de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, especialmente quando os problemas apresentados podem decorrer do desgaste natural do veículo em razão de sua elevada idade e tempo de uso (TJES, Apelação Cível nº 0013980-52.2018.8.08.0012).

A prova pericial assume papel central nesse tipo de controvérsia. Em muitos casos, somente a análise técnica especializada permite identificar se o defeito decorre de vício preexistente à

comercialização ou se resulta de desgaste natural posterior à aquisição do veículo. A perícia contribui para a correta delimitação das responsabilidades e auxilia o magistrado na formação de convencimento acerca da existência do vício oculto, da extensão dos danos e da eventual relação de causalidade entre o defeito constatado e os prejuízos alegados pelo consumidor (Cavaliere Filho, 2012).

Portanto, a inversão do ônus da prova representa instrumento processual indispensável à efetividade da tutela consumerista nas demandas envolvendo veículos usados. Ao mitigar as dificuldades probatórias enfrentadas pelo consumidor e redistribuir o encargo probatório de maneira mais compatível com a realidade da relação de consumo, o instituto contribui para o equilíbrio processual e para a concretização dos princípios da vulnerabilidade, da boa-fé objetiva e da proteção do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a responsabilidade civil das revendas de veículos usados por vícios ocultos à luz do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência brasileira, investigando os fundamentos jurídicos que justificam a responsabilização do fornecedor profissional diante de defeitos não aparentes constatados após a aquisição do automóvel e examinando os mecanismos de proteção disponibilizados ao consumidor diante da vulnerabilidade que caracteriza essa relação jurídica.

Inicialmente, verificou-se que a proteção do consumidor ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo fundamento constitucional expresso nos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal. A constitucionalização da matéria deslocou a defesa do consumidor de uma perspectiva meramente patrimonial para uma dimensão voltada à promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da justiça contratual. Nesse contexto, observou-se que o Código de Defesa do Consumidor atua como instrumento de concretização dos mandamentos constitucionais, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor como fundamento central da tutela consumerista.

Ainda no âmbito teórico, constatou-se que os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informação, do equilíbrio contratual e da proteção da confiança legítima assumem papel essencial nas relações envolvendo a comercialização de veículos usados. Em razão da evidente assimetria técnica e informacional existente entre consumidor e fornecedor profissional, tais princípios funcionam como mecanismos destinados a reequilibrar a relação contratual e impedir que os riscos inerentes à atividade econômica sejam integralmente transferidos ao adquirente do veículo.

Na sequência, o estudo dedicou-se à análise dos vícios ocultos em veículos usados e de seus reflexos jurídicos. Verificou-se que tais defeitos diferenciam-se dos vícios aparentes justamente por não serem identificáveis pelo consumidor médio no momento da contratação, manifestando-se apenas após determinado período de utilização ou mediante avaliação técnica especializada. Problemas mecânicos, eletrônicos, estruturais, sinistros não informados, recuperação de enchentes e adulteração de hodômetro figuram entre as situações mais recorrentes encontradas na prática forense.

A pesquisa demonstrou, ainda, que a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor não se limita à existência do defeito, mas alcança também as situações em que há falha no dever de informação. A omissão de dados relevantes acerca do histórico, das condições de uso ou das características do veículo compromete a formação válida da vontade do consumidor e viola diretamente os deveres de lealdade, cooperação e transparência impostos ao fornecedor profissional. Nesse cenário, constatou-se que a responsabilidade objetiva prevista pelo CDC impede que a revenda afaste seu dever de reparação mediante alegações de desconhecimento do defeito ou pela utilização de cláusulas genéricas como “veículo vendido no estado em que se encontra”.

Por fim, a análise jurisprudencial permitiu verificar como os fundamentos teóricos desenvolvidos ao longo do trabalho vêm sendo aplicados pelos tribunais brasileiros. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento no sentido de que a responsabilidade do fornecedor por vícios ocultos não se limita ao prazo de garantia contratual, devendo ser considerada a vida útil razoavelmente esperada para o produto. A Corte também reafirmou que a garantia legal prevista no Código de Defesa do Consumidor incide sobre veículos usados, afastando interpretações que pretendam transferir automaticamente ao consumidor os riscos decorrentes da comercialização desses bens.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais igualmente demonstrou a consolidação de uma orientação protetiva em favor do consumidor. Os julgados examinados evidenciaram que a responsabilidade das revendas tem sido reconhecida não apenas quando comprovada a existência de vício oculto relevante, mas também quando identificadas violações ao dever de informação,

resistência injustificada à solução do problema ou frustração da legítima expectativa criada durante a contratação. Além disso, verificou-se crescente reconhecimento dos danos morais em situações que ultrapassam os limites do mero aborrecimento, especialmente quando o consumidor sofre privação prolongada do veículo, insegurança decorrente do defeito ou perda significativa de seu tempo útil na tentativa de solucionar problemas atribuíveis ao fornecedor.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a responsabilidade civil das vendas de veículos usados por vícios ocultos constitui consequência direta da aplicação dos princípios e normas que estruturam o sistema de proteção ao consumidor. A atuação profissional da venda, associada à vulnerabilidade técnica e informacional do adquirente, justifica a adoção de um regime de responsabilidade objetiva voltado à preservação do equilíbrio contratual e da confiança legítima depositada pelo consumidor na negociação realizada.

Conclui-se, ainda, que a simples condição de veículo usado não afasta a incidência das garantias previstas pelo Código de Defesa do Consumidor. O desgaste natural decorrente da utilização anterior do bem deve ser distinguido dos vícios ocultos preexistentes à comercialização, não sendo admissível que defeitos capazes de comprometer a funcionalidade, a segurança ou o valor econômico do veículo sejam integralmente suportados pelo consumidor sem qualquer mecanismo de proteção jurídica.

Por fim, verifica-se que a efetividade da tutela consumerista nas relações envolvendo veículos usados depende da observância dos deveres de informação, transparência e boa-fé por parte das

revendas, bem como da manutenção de uma interpretação jurisprudencial compatível com os princípios constitucionais que orientam a proteção do consumidor. Ao assegurar mecanismos de reparação adequados e responsabilizar os fornecedores pelos riscos inerentes à atividade econômica que exercem, o ordenamento jurídico brasileiro contribui para a construção de relações de consumo mais equilibradas, seguras e compatíveis com os valores fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Luiza Vitória Cordeiro de. **Vícios ocultos no código civil e no código de defesa do consumidor e a deliberação acerca das medidas judiciais cabíveis.** Fortaleza: Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/download/476/382>. Acesso em: 25 maio 2026.

AMARAL, Maria Aparecida; HARADA, Michelle Sayuri. Código de defesa do consumidor, os princípios que o norteiam e a incidência destes nos contratos de consumo. **Direito & Realidade**, v.4, n.1, p.47-56/2016 Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/download/444/570>. Acesso em: 28 maio 2026.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Manual de direito do consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira; PALMEIRA, Ana Julia Lopes; FOLTRAN, Paula Dorighello. Compra e venda de carro usado: evicção e responsabilidade civil pela perda do bem em razão de vício anterior desconhecido. **Revista de Direito do Consumidor**, [S.l.],

2025.

Disponível

em:

<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/7774/5459>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

BRASIL. Lei nº 13.111, de 25 de março de 2015. **Dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de defesa do consumidor**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº 984106 SC 2007/0207915-3**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data de Julgamento: 04 out. 2012. Data de Publicação: 20 nov. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/866231297>. Acesso em: 22 maio 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1661913 MG 2017/0043222-0**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data de Julgamento: 20 out. 2020. Data de Publicação: 10 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1172221617>. Acesso em: 25 maio 2026

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DOBARRO, Sérgio Leandro Carmo. **A vulnerabilidade do consumidor à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c6344b0ae32e496b>. Acesso em: 28 maio 2026.

DUARTE, Matheus Oliveira; JOHN, Lucas Alex; VERNECK, Marcos Nunes Silva. A inexistência de dano moral em caso de vício oculto redibitório em contratos de compra e venda de veículo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.8.n.06. jun. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/6116/2359/8933>. Acesso em: 20 maio 2026.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Acórdão proferido na Apelação Cível nº. 0002755-67.2020.8.08.0011**. Relator: Desembargador Raphael Americano Camara. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 27 out. 2023. Data de Publicação: 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/2420268393>. Acesso em: 30 maio 2026

LIMA, Eurijane de Souza; ZIURKELIS, Silmara Soares Barbosa. Os deveres colaterais no contrato de consumo e a boa-fé objetiva. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 9, p. e9781, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9781>. Acesso em: 20 maio 2026.

MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o

“superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, n. 101, 2011. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/119/111>. Acesso em: 26 maio 2026.

MENDES, Stefani Fraga; CANELA, Kelly Cristina. **A incidência da boa-fé objetiva no código de defesa do consumidor e no código civil**. An. Congr. Bras. Proc. Col. E Ciudad., n. 2, p. 191-197, out. 2014. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/413/465/1640>. Acesso em: 28 maio 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.0024.05.627023-4/003**. Relator: Desembargador Lucas Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 30 abr. 2008. Data de Publicação: 15 maio 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1121307054>. Acesso em: 28 maio 2026

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PELICIOLO, Morgana. Carro com sinistro não informado: quais são os direitos do comprador?. **Jusbrasil**, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/carro-com-sinistro-nao-informado-quais-sao-os-direitos-do-comprador/5355876986>. Acesso em: 23 maio 2026.

REVISTA O MECÂNICO. **Sinal de problema**. São Paulo, 07 ago. 2015. Disponível em: <https://omecanico.com.br/sinal-de-problema/>. Acesso em: 20 maio 2026.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BIZELLI, Rafael Ferreira; FÉLIX, Vinicius Cesar. **Vulnerabilidade e hipossuficiência no contrato existencial de consumo**. Scientia Iuris, Londrina v. 21, n. 1, p. 155-188, 2017. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/24634/20699>. Acesso em: 25 maio 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo . **Acórdão proferido na Apelação Cível nº. 10070413920248260073**. Relator.: Desembargador L. G. Costa Wagner. Órgão de Julgamento: 34ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 15 dez. 2025. Data de Publicação: 19 dez. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/5430553799>. Acesso em: 20 maio 2026.

SILVA, Mário Herbert Souza da. Responsabilidade civil por vício oculto na venda de veículos usados. **RCMSOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, Brasil, v. 1, n. 1, p. 1–8, 2023. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/376>. Acesso em: 16 maio 2026.

SILVA, Michael César; SANTOS, Wellington Fonseca dos. O direito do consumidor nas relações de consumos virtuais. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, a. 49, n. 194, 2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/194/ril_v49_n194_p261.pdf/@download/file/ril_v49_n194_p261.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

SOLANO, Matheus Felipe Moraes. **Garantia consumerista na compra e venda de veículos usados**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade Fasipe Cuiabá. Disponível em:

<https://repositorio.fasipe.com.br/server/api/core/bitstreams/da438eab-7526-41f0-91e0-2d7c1c020b23/content>. Acesso em: 25 maio 2026.

STREICHER, Marcelo. **O comércio varejista de veículos usados e os direitos do consumidor**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Educacional Machado de Assis, Santa Rosa, 2017. Disponível em: https://fema.com.br/rails/active_storage/blobs/proxy/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBZ1FTliwiZXhwIjpudWxsLCJwdXliOiJibG9iX2lkIn19-4b9c894ac7df6d3b77a20226c049efd25552ef88/STREICHER,%20M.%20O%20COM%20C3%89RCIO%20VAREJISTA%20DE%20VEICULOS%20USADOS%20E%20OS%20DIREITOS%20DO%20CONSUMIDOR.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Proteção dos consumidores na aquisição de veículos automotores e responsabilidade por acidentes de consumo**. RJLB, Ano 9 2023, nº 1. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/1/2023_01_0333_0366.pdf. Acesso em: 28 maio 2026.

¹ Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Mestre em Direito, advogado e professor de Direito Civil.